



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



PARECER/CI/CMP/nº 003/2015

Processo nº 9/2015-0001CMP

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara, encaminhada a esta Controladoria, na qual se requer análise acerca da adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20140606 – ARP** da Secretaria Municipal de Saúde – SEMED do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

2. O objeto de que trata o processo é a *Adesão à Ata de Registro de Preços oriundo do Pregão Presencial 9/2014-020SEMED para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) para atender demanda de consumo dos veículos da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará* (pasta 1/2, fl. capa).

3. O procedimento licitatório, composto de dois volumes identificados como pasta 1/1 e pasta 1/2, foi formalizado por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93– Lei de Licitação e Contratos Administrativos – LLCA.

4. A autorização exarada pela autoridade competente compõe o processo em consonância com o *caput* do art. 38 da LLCA.

5. O ato de designação da comissão de licitação está presente nos autos, em obediência ao disposto no inciso III do art. 38 da LLCA.

6. Integra o processo a indicação da existência de recursos orçamentários para o exercício de 2015, necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina a LLCA mediante os seguintes dispositivos: inciso III do § 2º do art. 7º; *caput* do art. 14; *caput* do art. 38.

7. Constam nos autos documentação relativa à habilitação, nos termos do inciso XII do art. 38 c/c art. 32 da LLCA, e à proposta comercial exigida no inciso IV do art. 38 da LLCA.

8. A declaração de adequação orçamentária e financeira está presente nos autos, conforme determina o inciso II do art. 16 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

9. Consta nos autos parecer jurídico favorável à adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20140606.

10. É o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



II – ANÁLISE

11. **Sistema de Registro de Preços – SRP** é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma **Ata de Registro de Preços – ARP**, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

12. Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP¹.

13. Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração².

14. De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

[...]

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes³.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

3 Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 144.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

15. Ressaltamos que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

16. A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que **as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP**. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15.

17. Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002.

18. De acordo com o art. 2º do Decreto nº 7.892/2013, há dois tipos de órgãos que podem participar da ARP:

- ✓ **Órgão Gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
- ✓ **Órgão Participante** - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.
- ✓ **Órgão não participante (carona)** - órgão ou entidade da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

19. O Decreto nº. 7.892/2013 inovou ao estabelecer o conceito de órgão não participante, comumente conhecido como “carona”, que, segundo Jorge Ulisses Jacoby, são “aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da ata de registro de preços.”

20. Em relação ao conceito, destacamos a definição de Marçal Justen Filho (2008):

[...] a pratica conhecida como ‘carona’ consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A “carona” ocorre quando



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro⁴.

21. No Estado do Pará, é o Decreto nº 876/2013 que trata do SRP.
22. Já no contexto do Município de Parauapebas, Estado do Pará, o SRP foi regulamentado por meio do Decreto nº 071/2014.
23. Tal Decreto prevê, em seu art. 21, a possibilidade de utilização da ARP por órgão ou entidades que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
24. Por fim, ressaltamos que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos:
- a) demonstração da **vantajosidade** da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
 - b) **anuência** do órgão gerenciador;
 - c) **concordância** do fornecedor vencedor da ata;
 - d) necessidade de observância aos **limites de quantitativos** a serem contratados por meio da ARP, bem como aos **limites de ordem temporal**⁵.

III – CONCLUSÃO

25. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20140606 da Secretaria Municipal de Saúde – SEMED, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à concretização do referido ato.

26. Reiteramos o cumprimento de todas as recomendações prescritas no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral Legislativa.

- 4 JUSTEN FILHO, Marçal. TCU restringe a utilização de “carona” no sistema de registro de preços, 2008. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=6&artigo=743&l=pt#>>. Acesso em: 5 fev. 2015.
- 5 O limite de quantitativo geral e está previsto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, o qual estabelece que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP. No limite temporal, o órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata (art. 22, § 5º do Decreto nº 7.892/2013).

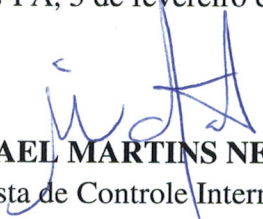


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

27. Finalmente, **após atendidas todas as recomendações pertinentes**, opinamos pela continuidade do processo.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 5 de fevereiro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES

Analista de Controle Interno

